

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada contra Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito de Serrano do Maranhão/MA, em razão da ausência de documentos comprobatórios das despesas efetuadas com recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE relativos ao Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, exercício de 2008, e ao Programa Brasil Alfabetizado – BRALF, exercício de 2007, nos valores originais de R\$ 77.330,00 e R\$ 23.842,38, respectivamente.

2. Esta TCE originou-se do acórdão 2.463/2010-Plenário, que determinou reanálise das prestações de contas dos recursos relativos aos repasses realizados à Prefeitura de Serrano do Maranhão /MA no período de 2005/2009, ainda que apresentassem situação de regularidade, tendo em vista a completa ausência de documentação comprobatória das supostas despesas, conforme verificado em fiscalização no local.

3. Em cumprimento à mencionada deliberação, o processo de prestação de contas dos recursos relativos ao PNAE/2008 foi baixado em diligência para que fossem apresentados os documentos comprobatórios das despesas. Nem o ex-prefeito, nem o município remeteram a documentação exigida, o que levou à instauração desta TCE.

4. Quando o processo encontrava-se no Controle Interno, foi determinada a juntada dos autos relativos à omissão no dever de prestar contas dos recursos do BRALF/2007 repassados aos mesmos município e responsável.

5. No âmbito deste Tribunal, o responsável foi citado: (i) pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos; (ii) pela não apresentação de prestação de contas; e (iii) pela ausência denexo causal entre as saídas dos recursos da conta específica e os gastos apontados na prestação de contas do PNAE/2008.

6. Transcorrido o tempo regulamentar, não foi apresentada defesa ou recolhido o débito, o que implicou proposta de irregularidade das contas, imputação de débito e aplicação de multa por parte da Secex/MA e do MPTCU.

7. Sigo tal posicionamento. A prestação de contas do PNAE/2008 apresentada ao FNDE não tinha suporte documental, conforme constatado por este Tribunal. Indagado acerca daqueles documentos no âmbito deste processo, o responsável manteve-se silente, o que caracterizou sua revelia e configurou a não comprovação da correta aplicação dos recursos, bem como a falta de nexo entre as informações contidas nos extratos bancários e os gastos nela informados.

8. No tocante aos recursos repassados do BRALF/2007, caracterizou-se não só a ausência de documentos de despesa relativas a esses recursos, verificada no local, mas também a omissão no dever de prestar contas, o que configura ofensa ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e ao art. 93 do Decreto-Lei 200/1967.

Por fim, por não haver elementos que indiquem a boa-fé do responsável nos autos, acolho os pareceres e voto por que o Tribunal adote a deliberação que submeto à sua consideração.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de maio de 2016.

ANA ARRAES
Relatora